

RELATÓRIO FINAL

**ESTADO E RELIGIÃO NA CONSTITUIÇÃO
BRASILEIRA DE 1988**

Aluno: Daniel Sternick

Orientador: Fabio Carvalho Leite

Aluno voluntário

ESTADO E RELIGIÃO NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988

O conceito de laicidade no Estado Judeu¹: Controvérsias em torno da liberdade religiosa em Israel

Aluno: Daniel Sternick²
Orientador: Fábio Carvalho Leite

“Onde temos razão não podem crescer flores”

Yehuda Amichai

1. Introdução: cultura leiga, Estado leigo e democracia

Qualquer debate que envolva a idéia de laicidade requer uma adequada compreensão do significado de “cultura leiga” e “Estado laico”. De fato, as diversas facetas do *laicismo* podem ser resumidas na análise histórica dessas duas expressões clássicas³. A dissociação entre Estado e Religião provém, inicialmente, de um movimento que transformou valores e conhecimentos e que, por fim, exerceu forte influência sobre as instituições políticas.

Por “cultura leiga”, portanto, entendemos os esforços envidados em busca da emancipação da filosofia e da moral do âmbito dos dogmas religiosos. Os ideais renascentistas e iluministas, emergidos a partir do século XVI, deslocaram o núcleo de pensamento das especulações teológicas e da lógica transcendental para as atividades terrenas e às ciências naturais, inaugurando toda uma ótica antropocentrista. Com a era das Luzes, pois, observamos um gradual afastamento entre teoria política e dogmática teológica a partir da “reivindicação da primazia da razão sobre o mistério”⁴ e, conseqüentemente, do governo dos homens sobre a legitimação fundada em critérios religiosos.

No conceito de “Estado laico”, o *laicismo* aproxima-se mais intimamente da linguagem política. *Grosso modo*, falamos aqui da separação entre Estado e Religião, identificada com a máxima “*O Estado nada pode em matéria puramente espiritual, e a Igreja nada pode em matéria temporal*”⁵. Trata-se, dessa maneira, do oposto do Estado teocrático, que assume como própria uma determinada confissão religiosa e privilegia seus fiéis em detrimento dos crentes de outras religiões, assim como dos ateus ou agnósticos. Assim, reflete um método de pensamento que defende a autonomia das instituições públicas, da sociedade civil, do ordenamento jurídico – isto é, do *temporal* – em relação às autoridades religiosas, às

¹ Este trabalho, desenvolvido durante o primeiro semestre de 2006, foi o resultado de uma linha de pesquisa própria inserida no tema “*Estado e Religião*”. Devo as possíveis virtudes deste trabalho ao Prof. Fábio Carvalho Leite que, além de ter cultivado em mim o interesse pelo Direito Constitucional, me deu a oportunidade de participar do grupo de pesquisa, me incentivando a seguir esta linha particular. Sua dedicação pelos alunos é admirável e incomparável. Agradeço também ao programa *Taglit Birthright Israel* e ao Hillel Rio, nas pessoas de Márcia Kelner Polisuk, Keren Sharon e Alan Spector, pelas inestimáveis contribuições.

² Aluno do 6º período da Faculdade de Direito da PUC-RIO. Bolsista do Programa Institucional de Bolsas para a Iniciação Científica (PIBIC), na linha de pesquisa “*Estado e Religião*”, sob a orientação dos Profs. Fábio Carvalho Leite e Carlos Alberto Plastino. Coordenador de Movimento Estudantil do Centro Acadêmico Eduardo Lustosa. Integrante da Comissão Executiva da Coordenação Regional dos Estudantes de Direito/RJ.

³ ZANONE, Valério in BOBBIO, Norberto et alii. *Dicionário de Política*, Vol. 2. Trad. Carmen C. Varriale et. al. 5ª ed. – Brasília: Ed. Universidade de Brasília: São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2000.

⁴ *Idem ibidem*.

⁵ LOCKE, John. *Carta sobre a tolerância (Epistola de tolerantia, 1689)*, Lisboa, Edições 70, 1996.

organizações confessionais, à fé e ao espiritual. A ética do Estado Laico encontra seus alicerces numa concepção secular e não santificada da política⁶.

O mais fundamental corolário do sobrevalor laicista, que rege a quase totalidade dos Estados ocidentais contemporâneos, é a liberdade religiosa. Diz-se fundamental, decerto, posto que essencial na caracterização da democracia vigente nestes Estados. Nesse sentido, uma vez identificado na democracia o regime em que o poder emana do povo e é exercido em nome deste – através de representantes eleitos pela *maioria* – deve-se ter por certo que a existência de instrumentos antimajoritários é imprescindível à legitimidade de tal regime. De fato, convivem lado a lado com o princípio da maioria os princípios da liberdade e da igualdade, sem os quais a democracia tornar-se-ia a ditadura da maioria.

É dessa idéia que extraímos o posicionamento conceitual da liberdade religiosa. Numa democracia, o povo é livre para escolher seus governantes e os indivíduos, particularmente, só encontram limites a sua liberdade nas proibições legais. Para que essa liberdade fosse salvaguardada, foram construídos, historicamente, direitos e garantias fundamentais dos quais os indivíduos não podem dispor. Se entendemos o fenômeno religioso como um elemento humano – um “*sentimento oceânico*”⁷ relativo a um ente transcendente, proveniente de laços familiares, sociais e históricos e que se traduz em exercícios cotidianos – devemos garantir que os indivíduos possam escolher qual religião seguir e como segui-la, bem como escolher não ter uma religião. Assim, a liberdade religiosa compõe o rol de dispositivos antimajoritários com os quais uma democracia deve contar, caracterizando-se como uma garantia fundamental ao cidadão. Por isso, não importa se, sociologicamente, a maioria de um país seja adepta de uma determinada religião: as crenças das minorias também deverão ser respeitadas.

De acordo com a linha de raciocínio estabelecida, um Estado rigorosamente laico e democrático é aquele que se coloca em posição de neutralidade em relação às religiões e no qual o poder político não encontra seu fundamento de validade e legitimidade nas concepções sagradas. De fato, o Estado reconhece o fenômeno religioso e inclusive tutela o seu exercício⁸, colocando as diferentes confissões religiosas em um mesmo plano e com igual liberdade. Ele não privilegia os fiéis de uma religião em detrimento de outros e separa, de forma explícita, as instituições públicas das crenças religiosas.

Estabelecidas as premissas teóricas indispensáveis ao prosseguimento da análise, o presente trabalho tem como objetivo realizar uma profunda abordagem dos múltiplos aspectos que permeiam as relações entre o Estado de Israel – um Estado que se formou para abrigar os judeus em diáspora ao redor do mundo e que se compromete com os valores judaicos – e as diferentes religiões que nele convivem. Efetivamente, trata-se de um caso *sui generis*, sem paralelos no cenário internacional hodierno: ao mesmo tempo, é um Estado judeu – apegado a valores e regras da religião judaica – e um Estado dito laico e democrático.

⁶ Deve-se pontuar, aqui, que esta separação é um produto das necessidades burguesas na construção do Estado Liberal. De fato, as duas primeiras esferas que constam de uma separação entre Estado e sociedade civil são a religiosa ou espiritual e a econômica. É importante observar que há uma forte conexão entre a ética religiosa e o “espírito econômico”. Sobre isso, ver WEBER, Max. *A ética protestante e o espírito do capitalismo*. Trad. José Marcos Mariani de Macedo. – São Paulo: Companhia das Letras, 2004.; e BOBBIO, Norberto. *Liberalismo e Democracia*. Trad. Marco Aurélio Nogueira. – São Paulo: Brasiliense, 2005.

⁷ FREUD, Sigmund. *O mal-estar na civilização* in Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud, vol. XXI, pp. 81 e 82. Trad. José Octávio de Aguiar Abreu – Rio de Janeiro: Ed. Imago, 1974.

⁸ Este entendimento encontra respaldo, como se pode notar pela passagem transcrita, em JACKSON, Vicki C. e TUSHNET, Mark. *Comparative Constitutional Law*. New York, New York: Foundation Press, 1999: “*moderate to substantial levels of government support of religious can be consistent with substantial levels of religious liberty, and extreme forms of government ‘separation’ from religion can amount to hostility inconsistent with acceptable levels of religious liberty*”.

Por um lado, a passagem anterior pode trazer certo estranhamento e desconforto, já que constitui um oxímoro aparente. As concepções de “Estado Laico” e “democrático”, enxergadas a partir de um mínimo rigor teórico, não parecem coadunar-se com a condição do Estado de Israel. Por outro, no entanto, esta condição nos revela o quão tênue pode ser a fronteira entre um Estado Laico e um Estado teocrático, uma vez que proporciona questões intrincadas e de difícil julgamento. Em um primeiro olhar, pode-se facilmente atestar que a França ou a Alemanha são Estados laicos, bem como dizer que Iêmen, Irã e Arábia Saudita não o são. O caso de Israel, particularíssimo, fornece uma base complexa de análise a partir de diversas situações que envolvem sociedade e instituições públicas no que tange à religião.

Destarte, a importância de seu estudo se revela na medida em que a variedade teórica nele presente pode operar como matéria prima conceitual, através da construção de paradigmas para resolução de situações-problema concernentes a outros países no que tange à matéria de “Estado e Religião”. Além, é claro, de representar eventual contribuição para a ciência política e doutrina jurídica israelenses.

2. A perspectiva histórica

É certo que as controvérsias que dizem respeito às relações entre Estado e Religião, assim como todas as construções históricas e políticas que formaram o cenário contemporâneo – fundado na separação entre ambos – encontram suas raízes na diversidade que consubstancia as relações humanas em determinado lugar. Deste modo, se não existissem variedades culturais e religiosas em diversos países, o Estado nunca teria se confrontado com questões dessa espécie. Por isso, um diagnóstico a respeito da história e da formação sociológica do Estado de Israel torna-se imprescindível. Outrossim, os enfoques do presente trabalho pressupõem determinadas noções básicas da gênese israelense, tanto no tocante à constituição das instituições políticas quanto do mosaico social que caracteriza este país.

No início do século XX, teve início um considerável fluxo migratório de judeus⁹ – principalmente da Europa e de países árabes – para a então Palestina, na época sob mandato britânico. Estes judeus, que chegaram ao novo lar destituídos de suas posses e desprovidos de quaisquer recursos, se assentaram inicialmente em grandes acampamentos e nos chamados *kibutzim*¹⁰, alcançando rapidamente avançada organização, formando comércio, imprensa e instituições para-militares de defesa, entre outros. Em 1917, Lorde Balfour, ministro das relações exteriores do Reino Unido – país que tinha jurisdição sobre a Palestina – declarou oficialmente o direito de o povo judeu ver instituído um Estado Judeu sobre a Terra de Israel¹¹.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, quase trinta anos depois, os horrores do nazismo chegaram ao conhecimento da comunidade internacional. O fim da segunda grande guerra trazia consigo um saldo de seis milhões de judeus mortos, vítimas de uma política institucional de superioridade racial e genocídio por parte da Alemanha nazista, além de outros milhões de refugiados que haviam perdido seus familiares. Esta situação levou os sionistas a intensificarem suas demandas pela instituição de um Estado judeu, ao passo que o

⁹ A organização sionista internacional, após reiteradas discussões sobre o assunto, formalizou no *I Congresso Sionista*, na Basiléia, Suíça, a intenção de estabelecer um Estado Judeu na Palestina, uma província do Império Otomano sob mandato britânico. Em 1898, é criado o Banco Nacional Judaico; em 1901, o Fundo Nacional Judaico, instituições que serviram para financiar o movimento de colonização da Palestina. O fluxo migratório para a Palestina foi composto por grandes *alyiot*, movimentos organizados de transferência populacional em massa, provenientes principalmente dos países europeus.

¹⁰ *Kibutz* (plural: *kibutzim*), palavra hebraica, significa “reunião” ou “juntos”, em tradução livre. Trata-se de comunidades agrícolas de espírito socialista, nas quais o trabalho e os frutos gerados são igualmente divididos. Em Israel, é um importante fator produtivo e contribui, de certa forma, para a construção de uma identidade nacional.

¹¹ O documento ficou conhecido como a “*Declaração Balfour*”.

mundo passava a constatar a necessidade de se criar uma pátria judaica. Nesse sentido, em 14 de maio de 1948, foi proclamada a independência do Estado de Israel, após a resolução da Assembléia-Geral da ONU em direção ao estabelecimento de um Estado Judeu em Israel¹².

Atualmente, cumpre ressaltar, o Estado de Israel possui maioria judaica (80% dos habitantes). O restante de sua miríade social é composto por 16% de árabes muçulmanos, 2% de cristãos e 2% de crentes das demais religiões, tais como o Druzo e o *Baha'i*. Ainda, deve-se observar que Jerusalém, capital do país, é uma cidade sagrada para o Judaísmo, o Cristianismo, o Islamismo, o que coloca Israel em uma posição de suma importância aos fiéis destas três religiões¹³.

3. Aspectos jurídico-políticos

Para uma justa compreensão da problemática entre Estado e Religião em Israel, não pode faltar uma descrição, mesmo que em linhas gerais, da ordem jurídica vigente. Por isso, as instituições públicas, tanto jurídicas quanto políticas, merecem breve exposição. Inicialmente, importa esclarecer que o Estado de Israel não possui uma Constituição formal, isto é, um texto normativo com o papel de vértice do ordenamento jurídico. O sistema jurídico vigente é o *common-law*, devido à influência das instituições do mandato britânico. Deste modo, a Declaração de Independência¹⁴ é o núcleo principiológico que irradia validade para a ordem jurídica, estabelecendo o “espírito” do Estado, suas finalidades e justificativas para a sua instituição. Esta carta possui quatro idéias básicas: a) “o direito natural de o povo judeu ser mestre de seu próprio destino, como todas as outras nações, em seu próprio Estado soberano”, direito este delineado pelo Congresso Sionista, garantido pela comunidade internacional e evidenciado pela “*catástrofe que recaiu sobre o povo judeu*”, o Holocausto; b) o incentivo à imigração judaica e ao recebimento de exilados, deixando clara a intenção de promover a vinda de judeus da diáspora para o Estado israelense; c) o patrocínio do desenvolvimento do Estado em benefício de *todos* os seus habitantes, e não apenas os judeus; d) um Estado baseado na liberdade, justiça e paz, garantidas as liberdades de consciência, língua, educação, cultura e de religião - incluindo o respeito aos locais sagrados de todas as religiões.

Se, por um lado, Israel não possui uma Constituição formal, há uma série de “Leis Básicas” que representam uma tentativa gradativa de se estabelecer um documento único que, fundado na soberania popular, pontue critérios de limitação do poder e funde valores sociais. Com efeito, o conteúdo destas leis em muito se assemelham com o que se entende por normas constitucionais, uma vez que dispõem sobre a organização de instituições públicas, definem repartição de competências, procedimentos adequados para as decisões políticas, direitos e garantias fundamentais. Nesse cenário, foi através da Lei Básica de Dignidade Humana e Liberdade, de 1992, que o Estado de Israel se descreveu oficialmente como um Estado judeu e democrático. Apesar de se falar em um “Estado judeu” e de haver uma maioria judaica, em nenhum momento o Estado proclama o Judaísmo como sua religião *oficial*¹⁵.

¹² A resolução das Nações Unidas foi votada na Assembléia-Geral de 29/11/1947 e decidiu pela partilha do território que compunha a Palestina em dois estados: um Estado Palestino e um Estado Judeu. A partilha teve como critério o peso populacional de judeus e palestinos em cada área, sendo proporcional à realidade social. Logo em seguida à independência, eclodiu a Guerra da Independência – iniciada por uma união de países árabes vizinhos – que foi vencida por Israel, o que resultou na configuração geográfica que persistiu por anos.

¹³ Israel também é sagrada pra os adeptos do Baha'i, religião de origem hindu. Isto porque o Templo Baha'i localiza-se na cidade de Haifa, ao norte do país.

¹⁴ A Declaração de Independência foi assinada, em Tel Aviv, no dia 14 de maio de 1948 (5 de *Iyar* de 5708), pelos principais líderes políticos judeus da época, entre eles David Ben-Gurion e Golda Meir, que alcançaram posteriormente o cargo de Primeiro-Ministro.

¹⁵ LAPIDOTH, Ruth. *Freedom of Religion and of Conscience in Israel*, 47 Cath. U.L. Rev. 441 (1998)

De mais a mais, necessário também é um esboço, ainda que rasteiro, da estrutura do Poder Judiciário israelense. A organização judiciária de Israel compreende cortes seculares e cortes religiosas – as primeiras detêm primazia, possuindo jurisdição sobre os variados assuntos da vida social. São elas as *magistrate courts*, que funcionam como cortes de primeira instância; as *district courts*, que são cortes de apelação e também, em alguns casos, de primeira instância; e, por fim, a *Supreme Court*, cúpula do Poder Judiciário, que representa a última instância para os casos ordinários e possui competência para julgar questões de legalidade dos atos do Poder Público – suas decisões vinculam todas as demais cortes, com base no princípio de *stare decisis*. Já as cortes religiosas podem ser judaicas ou não-judaicas. No caso das judaicas, estão sob controle do gabinete do Primeiro Ministro e do Grão-Rabinato¹⁶, e seus juízes são rabinos indicados pelo Parlamento, tendo jurisdição sobre questões pontuais. No caso das não-judaicas, relativas às demais religiões reconhecidas pelo Estado, há a supervisão direta dos respectivos estabelecimentos religiosos oficiais, sendo os juízes autoridades de cada religião indicados pelo Parlamento.

Neste momento, surge o primeiro questionamento a respeito da relação entre o Estado e a Religião, já que percebemos certa intimidade entre o Poder Público e entidades religiosas, a ponto de parte da estrutura estatal ser reservada à jurisdição religiosa. Mais além, uma função estatal tão importante quanto a jurisdicional permeia-se pelo fator religioso de forma institucional. Contudo, em um Estado em que a religião é parte constitutiva e caracterizante – além de desempenhar papel social central – a presença de autoridades religiosas na estrutura judiciária responsáveis pelo exercício de funções bastante limitadas parece justificar-se. Ademais, a participação das diversas religiões nesta esfera estatal não é limitada de modo algum: as diversas confissões religiosas participam do Judiciário na proporção de seu peso social. Ressalte-se, ainda, que em nenhuma hipótese uma corte religiosa sob responsabilidade de uma determinada autoridade confessional terá jurisdição sobre um crente de outra religião, isto é, sua esfera de imperatividade confina-se ao âmbito de sua religião.

4. O Estado e as Autoridades religiosas

É fundamental insistir, sem embargo das já reconhecidas controvérsias acerca do assunto e dos dilemas práticos por elas gerados, que Israel é uma espécie de Estado sem paralelos no cenário internacional. De fato, trata-se de um Estado dotado de um *ethos* judaico, por comprometer-se com valores judaicos e promover a imigração de judeus. Por outro lado, é uma democracia que tutela os direitos fundamentais do homem, inclusive a liberdade religiosa, o que pressupõe uma mínima dose de neutralidade do Poder Público em relação ao fenômeno religioso. O conceito de laicidade, no Estado israelense, adquire contornos singulares ao ter de se conciliar com o seu caráter judaico, construído através de um movimento histórico e a partir de uma realidade sociológica.

Ao erigir a liberdade religiosa como uma garantia fundamental do cidadão, Israel assume um compromisso com o livre exercício de crença e ingressa no problema das relações entre Estado e autoridades religiosas. Isto porque, como já se disse, parte da estrutura estatal e muito da vida social deste país estão intrinsecamente ligados às diversas religiões nele presentes.

Em um documento chamado *Status quo*¹⁷, o Estado de Israel estabelece os campos da vida social em que autoridades religiosas judaicas irão preponderar relativamente às

¹⁶ Autoridade máxima do Judaísmo em Israel, presidida pelo Rabino-Chefe (*Chief Rabbi*).

¹⁷ O acordo “*Status quo*” foi celebrado entre o Estado de Israel – através de seu primeiro Primeiro-Ministro, David Ben Gurion – e as correntes ultra-ortodoxas do Judaísmo em Israel. Estas correntes visavam garantir alguns aspectos em que o Estado israelense iria refletir os valores e todo um “modo de vida judaico”.

autoridades civis e políticas. São eles: a) regras de dieta¹⁸; b) *Shabbath*¹⁹; c) enterro judaico; d) matrimônio/divórcio; e) conversão de imigrantes²⁰. Essas cinco questões pontuais compõem o campo sob jurisdição religiosa, sendo, desse modo, julgadas por cortes religiosas. Assim, o Estado vincula-se a autoridades das mais diversas confissões religiosas, na medida em que um cidadão israelense que não seja judeu não poderá ser destinatário de uma norma religiosa judaica, ou muito menos ser julgado por uma corte religiosa. Deve-se atentar, ainda, para o fato de que as decisões das cortes religiosas – sejam elas judaicas ou não – têm força cogente, sendo aplicadas pelo aparato estatal.

Com vistas a uma adequada compreensão acerca do tratamento institucional concedido à religião, é preciso identificar como o Estado se porta no que diz respeito à diversidade que permeia o terreno religioso. Nesse sentido, Israel reconhece formalmente o Judaísmo, o Cristianismo, o Islamismo, o Druzo e Baha'i como religiões. Qualquer confissão religiosa pode, entretanto, peticionar perante o Ministério de Assuntos Religiosos visando ao seu reconhecimento. Nesse sentido, como Israel resguarda a liberdade de religião – seus ritos, sentimentos e locais sagrados, entre outros – se vê obrigado, enquanto Estado Democrático de Direito, a garantir que todos os cidadãos possam exercer sua fé, promovendo, inclusive, o suporte necessário. Desse modo, Israel mantém acordos com as autoridades religiosas das confissões reconhecidas: em questões como casamento, educação, enterro e conversão, cada indivíduo estará adstrito ao âmbito de jurisdição da autoridade relativa a sua fé.

Mais além, as instituições religiosas gozam de amplo suporte financeiro estatal, seja na forma de isenções fiscais, seja na de financiamento direto²¹. Ainda, muitos atos de governo acabam beneficiando uma ou outra religião, como, por exemplo, a renovação e manutenção de uma cidade sagrada. Por certo, este financiamento estatal apresenta certa disparidade, visto que as instituições judaicas recebem mais recursos do que as demais, o que parece se justificar em razões demográficas, à medida em que há uma vasta preponderância de judeus ortodoxos. Contudo, muito se critica o suporte estatal pela falta de critérios objetivos capazes de uniformizar o repasse de recursos – não se desenvolveu, em Israel, uma base sistemática legal para este financiamento.

5. Democracia e Laicidade no Estado Judeu

Já se destacou, de modo incisivo, que Israel é muito criticado pela sua condição política no que diz respeito ao contato entre Estado e Religião. Os questionamentos abrangem desde a caracterização abstrata do Estado – um Estado judeu, mas laico e democrático – considerada irremediavelmente contraditória e anti-igualitária²², até os efeitos práticos que constituem verdadeiros dilemas conjunturais no cotidiano social deste país.

É necessário salientar, em sentido oposto, que a tensão entre princípios, normas e valores é comum nas democracias modernas. Não raro, os direitos fundamentais dos

¹⁸ As regras do *Kashrut*, referentes à alimentação. Entre elas, está a proibição da ingestão de carne suína, assim como a vedação à mistura de carne com derivados do leite.

¹⁹ *Shabbath* é o dia do descanso, considerado sagrado pela *Torah* (livro sagrado judaico; o antigo testamento da Bíblia).

²⁰ Sobre este ponto, uma ocasião controversa e ilustrativa é a do êxodo de 8 mil judeus da Etiópia para Israel, em 1984. A autoridade religiosa israelense determinou que estes imigrantes deveriam ser convertidos, visto que sua tribo não era proveniente de mãe judia. A determinação, no entanto, encontrou forte resistência entre os etíopes. O episódio é muito bem retratado no filme “*Um herói do nosso tempo*” (*Va, vis et deviens*), de Radu Mihaileanu, 2006.

²¹ MAOZ, Asher. *Religious Human Rights in the State of Israel*, in *Religious Human Rights in Global Perspective: Legal Perspectives* (Johan D. Van der Vyver and John Witte, Jr., eds., 1996).

²² Ver, nesse sentido, BARAM, Haim. *Kol Ha'ir*, 25 de abril, 2001: “*A jewish and democratic state – there can be no such a thing. Either it is ‘jewish’ or it is democratic*”; ZAND, Shlomo. “*To Whom does the State Belong?*”, Ha'aretz, 10 de outubro, 2000: “*The very definition of the state as a jewish state is inherently an anti-equalitarian, alienating factor. It is doubtful that it can sustain a properly functional liberal democracy*”.

indivíduos entram em conflito e têm de ser ponderados, no caso concreto, para que se alcance uma síntese que melhor represente os sobrevalores defendidos por uma determinada ordem jurídica. Nesse sentido, em Israel, a atitude judaica, de um lado, e o caráter laico e democrático, de outro, representam uma tensão que se desenrola em situações-problema cotidianas que tangem a relação entre a Administração Pública e seus administrados, os cidadãos.

A título de exemplo, os feriados públicos israelenses são fixados de acordo com as festividades da religião judaica, sem prejuízo, é claro, das datas de importância histórica para a nação. Isto significa que a religião judaica, através de suas festas de maior relevância, acaba determinando certos feriados observados pelo Estado. Este fato poderia saltar aos olhos de um observador crítico rigoroso que estivesse adotando o paradigma de um Estado absolutamente separado da religião. A despeito disso, os Estados Unidos, bem como a grande maioria dos Estados de maioria cristã, adotam, dentre outros, o Natal e o Dia de Ação de Graças como feriados nacionais, o que raramente é questionado.

Deve-se observar atenta e permanentemente, quando se analisa este tema, que a justificção para a instituição de um Estado Judeu foi, em verdade, baseada em uma realidade na qual dois povos, de identidades e ambições nacionais inteiramente distintas e inconciliáveis, viviam em uma Palestina sob mandato estrangeiro. Estes dois povos, decerto, almejavam e possuíam o direito à autodeterminação. Aqui, evidencia-se a pedra de toque dessa questão: não há uma fronteira suficientemente clara que separe a religião, de um lado, e a cultura e sentimentos nacionais, de outro. Trata-se, na realidade, de uma interseção – não há contornos bem definidos, o que dificulta uma visão distintiva entre estes elementos. De fato, o estudo da relação entre Estado e Religião implica a compreensão de que o contato entre as instituições públicas e o fenômeno religioso apresenta uma enorme sensibilidade, que inexiste quando a questão é puramente cultural ou filosófica.

No que diz respeito a este embate aparente entre os ideais democráticos – somados à efetividade do sobrevalor laicista – e o *ethos* judaico de Israel, algumas questões se revelam problemas centrais na medida em que demonstram certo grau de incompatibilidade com a visão democrática tradicional em alguns atos administrativos e legislativos do Estado. A dificuldade encontra-se na necessidade de se conjugar os esforços públicos voltados para a promoção do caráter judaico do Estado com os limites estabelecidos pelos princípios democráticos.

A polêmica em torno da “Lei do Retorno”²³ – legislação que trata do direito de todo judeu de regressar a sua pátria histórica – é a primeira e mais controversa delas. Segundo esta norma, qualquer indivíduo judeu, de qualquer parte do mundo, seja qual for sua condição, obterá incentivos para a imigração e adquirirá nacionalidade israelense. Nesse sentido, ela dá a qualquer judeu “no exílio” o direito de voltar à sua histórica pátria e de se tornar um israelense. O Estado, assim, aloca recursos para promover a imigração de pessoas que preencham o requisito “ser judeu”.

Cumpra salientar, de início, que esta Lei é um elemento crucial para o caráter judaico do Estado, constituindo foco central da controvérsia que envolve a natureza judaica de Israel por ser considerada discriminatória e antidemocrática²⁴. Tal ato legislativo encontra seu

²³ A “Lei do Retorno” foi aprovada em 1950 pelo *Knesset* – Parlamento israelense – cinco anos após a conclusão do Holocausto e dois anos após a independência de Israel. A Lei declara que “*Israel constitui um lar não apenas para os habitantes do Estado mas também para todos os membros do povo judaico em todo o mundo, quer vivam em situação de pobreza e medo das perseguições, quer vivam uma vida com afluência e segurança*”, em tradução livre. Ainda, ela fornece uma definição objetiva do que é um judeu: “*judeu é aquele nascido de mãe judaica ou que tenha se convertido*”.

²⁴ YAKOBSON, Alexander e RUBINSTEIN, Amnon. *Democratic norms, Diasporas, and Israel's Law of Return*. <http://www.ajc.org>.

fundamento em uma passagem da Declaração de Independência²⁵ e confirma uma previsão feita pelo relatório das Nações Unidas que recomendou a partilha da Palestina e a consequente criação do Estado judeu, qual seja, a de que haveria uma imigração contínua e subsidiada de judeus para Israel²⁶.

O primeiro aspecto e elemento caracterizador da Lei do Retorno é o estabelecimento de um critério objetivo referente à naturalização. Trata-se, portanto, de uma questão atinente à cidadania e à nacionalidade. De fato, a lei tem como objeto os judeus que possuem outra nacionalidade mas que desejam naturalizar-se israelenses. Seu foco, nesse sentido, se volta para fora de Israel, em que pese sua influência na construção social daquele país. Contudo, tal diploma legal não elege o único meio de naturalização e, por isso, não impede que indivíduos não-judeus se tornem israelenses. Mais além, não discrimina, de modo algum, os cidadãos israelenses não-judeus, que têm seus direitos resguardados.

Não obstante, pesadas críticas são direcionadas ao tratamento da naturalização na Lei do Retorno. Baseiam-se, geralmente, em argumentos que a acusam de desproporcional em relação aos princípios de uma democracia saudável. Equivocam-se, contudo, porque tangenciam uma analogia necessária entre religião e identidade nacional, a que referimo-nos anteriormente. Evidencia-se, aqui, a zona cinzenta que caracteriza, no caso específico de Israel, religião e identidade nacional: se o Estado foi criado para ser o “lar dos judeus”, estes dois fatores confundem-se invariavelmente. Em vários países do mundo – mais destacadamente nos europeus – os critérios de nacionalidade e requisitos para naturalização encontram fundamento na origem étnica que, por sua vez, remete à identidade nacional. A Constituição Alemã²⁷, por exemplo, estabelece critério de etnia para a naturalização: “Será alemão (...) quem tenha sido acolhido no território do Império Alemão (...) como refugiado ou exilado de ascendência alemã”. Com efeito, é bastante comum que países estabeleçam um determinado “alvo étnico” preferencial – devido a laços culturais identitários – relativo à imigração. Os exemplos mais claros são os países da nova geografia do leste europeu, já que possuem quase nenhuma diversidade étnica, caracterizando-se pelo sentido estrito do conceito de nação. Entre eles, República Tcheca, Polônia, Bulgária e Hungria. Além destes, destacam-se como exemplos a Grécia, a Finlândia e a Irlanda.

Outro aspecto – e talvez o mais delicado – da Lei do Retorno é a questão dos recursos estatais alocados para a imigração judaica. Como tal imigração é um objetivo do Estado, são fornecidos subsídios para auxiliar a vinda de judeus de todo o mundo. Estes subsídios são utilizados no pagamento de funcionários responsáveis pela imigração judaica, habitações provisórias, ensino da língua hebraica²⁸ e questões referentes a emprego, dentre outros gastos. Importa destacar, nesse plano, que os recursos convertidos em incentivos à imigração judaica provém dos cofres públicos – destino dos impostos de todos os cidadãos israelenses, e não apenas dos judeus. Nesse cenário, pode-se perceber uma finalidade pública que certamente não condiz com a vontade de todos os administrados, mas, notadamente, apenas com a dos cidadãos judeus. Seguramente, a destinação de verbas públicas é um assunto sempre bastante sensível, especialmente quando se encontra no campo da tensão entre Estado e Religião. Sem embargo, a Declaração de Independência e uma série de leis declaram o *dever-ser* do Estado, estabelecem finalidades e caracterizam seu “espírito”. Se, portanto, é intenção de Israel estimular a imigração de judeus e isto se justifica pelas razões da própria criação do Estado,

²⁵ “O Estado de Israel será aberto para a imigração judaica e para o recebimento de exilados”.

²⁶ United Nations Special Committee on Palestine. *Recommendations to the General Assembly*, A/364, 3 September 1947.

²⁷ Lei fundamental Alemã de 1949 (*Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland*). O exemplo se aplica a uma série de grupos de indivíduos que, a despeito de sua origem étnica alemã, não possuíam quaisquer laços com o Estado Alemão moderno, habitando, principalmente, países do Leste Europeu.

²⁸ O ensino da língua hebraica é realizado em um curso público denominado *Ulpan*.

natural que seja reservada parte do orçamento à consecução desses fins. Uma interessante saída que poderia dirimir os questionamentos remanescentes seria a criação de um fundo específico vinculado – que receberia contribuições privadas e tributos de cidadãos judeus – voltado para o patrocínio da imigração judaica.

A principal matéria-prima para os debates acerca da tensão entre Estado e Religião é formada, certamente, por suas implicações práticas. Assim, a construção de modelos teóricos depende, de certa maneira, da observação das experiências cotidianas. Nesse sentido, merece destaque, em Israel, a polêmica em torno do casamento e do divórcio, que se revela um tanto delicada. O matrimônio compõe o rol de assuntos que se encontram sob jurisdição religiosa, segundo o *Status quo*. Desse modo, não há casamento civil, por se tratar de matéria puramente religiosa. Como resultado, pode-se observar uma série de gravames que se chocam, de certa forma, com os princípios democráticos.

Como exemplo, um ateu, em Israel, não pode se casar senão sob o rito de uma autoridade religiosa. Assim, alguém que não possui uma fé ou prefere manter distância das práticas religiosas depara-se com uma restrição a sua liberdade. Pior: não há a menor hipótese de casamento misto, pois nenhuma autoridade religiosa concordará em realizar a união. Percebe-se, neste caso, uma situação que contribui para uma realidade de segregação social, em que a liberdade dos indivíduos é restrita – com suporte da estrutura estatal – devido a fatores religiosos. Porém, a Suprema Corte reconheceu, em 1990, casamentos entre cidadãos israelenses oficializados no estrangeiro, assim como cerimônias privadas realizadas por indivíduos que não poderiam se casar devido a motivos religiosos. Tal jurisprudência solucionou, em parte, a restrição a direito, flexibilizando regras e ponderando valores com o objetivo de respeitar os princípios democráticos.

Outra controvérsia diz respeito aos assuntos funerários. O enterro, da mesma forma, é matéria de competência religiosa. Cada indivíduo, nesse sentido, é sepultado de acordo com suas crenças, em um cemitério de sua religião. A questão adquire contornos turbulentos, no entanto, quando se pensa na posição dos indivíduos ateus e seculares que, mais uma vez, parecem situar-se em “terra de ninguém”. Com efeito, estes cidadãos eram enterrados de acordo com critérios fixados pelas próprias autoridades religiosas, o que certamente feria um direito fundamental – o da dignidade humana. Esta situação, nada obstante, foi revista pela Suprema Corte em decisão²⁹ que criou a possibilidade de cemitérios e funerais alternativos às regras religiosas – o que foi convertido em lei pelo Parlamento anos depois. De fato, a jurisprudência do órgão de cúpula do Judiciário israelense tem se constituído em um importante ator na proteção da liberdade religiosa e no caminho de uma maior adequação entre o fator religioso e os conceitos de laicidade e democracia.

6. Israel e as religiões não-judaicas

O conceito de laicidade, em Israel, possui características bem peculiares e é constantemente objeto de intensas controvérsias. Por um lado, parece imiscuir-se demasiadamente com um caráter judaico, afastando ideais de neutralidade e equidistância do Estado face ao fenômeno religioso. Por outro, enquadra-se nos valores democráticos de igualdade e garantia dos direitos fundamentais do homem, além de suas instituições estarem sempre concernidas em traçar um caminho que atribua maior harmonização entre questão religiosa, princípios democráticos e modelos de laicidade. Nesse sentido, por se tratar de um Estado conhecido como “Estado Judeu” – criado para constituir um lar ao povo judeu, permeado por valores e costumes judaicos – deve-se dedicar atenção significativa à relação entre Israel e as outras religiões, que também encontram na “terra santa” locais sagrados, laços históricos e identidade cultural.

²⁹ Trata-se do caso “*Menucha Nechona vs. Minister of Religious Affairs*” (H.C. 297/88)

Inicialmente, cabe pontuar – mesmo correndo o risco de exceder os limites da insistência – que as minorias religiosas desfrutem de liberdade religiosa, tanto no que diz respeito à liberdade de opção por determinada fé quanto relativamente às práticas religiosas, que se desdobra na liberdade de culto e crença e no direito ao respeito a locais sagrados e manifestações religiosas, sem prejuízo de outras expressões confessionais. As autoridades religiosas, por sua vez, possuem plena autonomia e mantêm acordos de cooperação com o Estado, participando, inclusive, de sua estrutura. Este fato demonstra que se, por um lado, a organização estatal não se apresenta totalmente isenta em relação ao fenômeno religioso e aparenta certas infiltrações religiosas, por outro, proporciona a possibilidade de todas as confissões participarem do funcionamento do Estado. Como já se frisou, a questão religiosa em Israel é latente e exerce influência sobre parcela expressiva da realidade social, tomando, desse modo, parte no processo político-institucional.

Ainda, a liberdade religiosa, quando enxergada sob o ângulo das religiões não-judaicas, resulta também em uma liberdade cultural e educacional. Uma criança muçulmana, por exemplo, não terá uma formação escolar idêntica a de uma criança judia, já que não terá disciplinas como história judaica e cultura judaica. Em substituição, assistirá a aulas relativas a sua cultura e religião, sob responsabilidade de professores de sua crença. O Estado, de fato, se obriga a prestar o ensino de matérias alternativas ao currículo de escolas públicas judaicas, relativas à identidade religiosa e cultural de cada família.

No entanto, um dos componentes do acordo entre o Estado israelense e as autoridades religiosas afeta, de modo contundente, o dia-a-dia dos cidadãos. De fato, a influência do *Shabbath* sobre o cotidiano civil surge como uma limitação àqueles que não praticam a religião judaica, quer sejam os chamados “judeus seculares”, quer sejam os que seguem outras religiões. Em quase todo o território nacional, o comércio fecha e o sistema público de transporte deixa de funcionar durante o dia sagrado para os judeus. Desse modo, os não-judeus vêm cessar a prestação de um serviço básico como o transporte devido a um imperativo religioso. Nesse sentido, torna-se evidente a penetração do *dever-ser* religioso nas atitudes funcionais do Estado.

Outro problema que merece atenção é aquele relacionado ao serviço militar. A legislação israelense e os governos sempre asseguraram que a grande maioria do efetivo militar fosse constituída por cidadãos israelenses judeus. Há, sim, praticantes de outras religiões nas Forças Armadas como, por exemplo, os beduínos³⁰, que compõem inteiros pelotões nas forças de defesa de Israel. No entanto, outra grande parcela da população se vê impedida de servir o Exército, o que tem como conseqüência algumas restrições no mercado de trabalho, já que determinados cargos e funções exigem o certificado de reservista. Tal limitação, que gera um impacto direto no princípio da igualdade, possui sua razão de ser: as forças militares deste país defendem a causa de um Estado Judeu e, historicamente, enfrentaram países islâmicos que formam a fronteira. Nesse sentido, a manutenção de uma expressiva maioria de judeus no serviço militar é pressuposto para a defesa dos fins do Estado. Ademais, há um problema ético em se obrigar os cidadãos muçulmanos a servir o Exército, uma vez que poderiam, eventualmente, se confrontar com países vizinhos de origem islâmica com quem, subjetivamente, compartilharia vínculos religiosos, culturais e históricos. Nada obstante, exigências democráticas não permitem que parcelas da população sejam discriminadas, com conseqüentes restrições a sua liberdade. Assim, se o serviço militar é cingido, majoritariamente, aos cidadãos judeus, é inaceitável que sejam criadas demandas desta sorte aos cidadãos não-judeus.

7. Israel e a religião judaica

³⁰ Tribo islâmica que vive em acampamentos no deserto, ao sul do país.

Já se disse que o Estado israelense privilegia, de certo modo, a religião judaica, visto que a maioria da população é composta por indivíduos de fé judaica e, principalmente, porque sua própria essência, desde a sua formação, encontra-se compromissada com a promoção de valores judaicos e com a construção e desenvolvimento de um lar para o povo judeu, subsidiando imigração e custeando a educação judaica, entre outros. O Judaísmo, portanto, se incute em diversos setores da sociedade sem, contudo, impedir a livre escolha e exercício de outras crenças religiosas.

Ao contrário do que parece, a questão da liberdade religiosa dos judeus no “Estado Judeu” é bem mais complexa. Rica em detalhes e contradições, ela requer a compreensão de que o conteúdo da liberdade religiosa compreende não só a livre escolha de uma crença, mas também a opção sobre a forma como ela será exercida e, ainda, a possibilidade de isentar-se completamente de qualquer expressão religiosa. A respeito deste último aspecto, a situação dos “judeus seculares” – aqueles que não mantêm vínculos com a fé judaica, mas com a cultura, história e laços sanguíneos – representa uma das incoerências. Com efeito, no freqüente debate acerca da religiosidade do Estado, eles se posicionam, constantemente, em oposição às restrições a direitos causadas por comandos religiosos, tais como o não funcionamento do serviço público de transporte e fechamento do comércio no *Shabbath*, as imposições relacionadas à alimentação (v.g. proibição de criação de porcos), assim como a inexistência do casamento civil.

Aqui, caracteriza-se a delicada questão de se verificar até onde o grau de intromissão da religião no Estado deve afetar a vida civil. A liberdade religiosa, conceitualmente, abrange também a liberdade de não se ter uma religião³¹. O indivíduo deve ter o direito de manter-se afastado da religião – ser ateu ou agnóstico, por exemplo – e ver esse direito respeitado face ao Estado. É claro que, em se tratando de Israel, a postura do Estado deve equilibrar um mínimo de neutralidade perante o fenômeno religioso, que se ajuste com os modelos de laicismo e democracia, e o nível de contato com a religião, na proporção de seu peso na vida do Estado.

No tocante à faceta do modo do exercício religioso, as diferenças se aprofundam. A autoridade máxima do Judaísmo em Israel – o Grão-Rabinato – possui o monopólio acerca da concepção da religião judaica, qual seja, a ortodoxa. Outras correntes, como a conservadora ou a reformista, são marginalizadas das decisões religiosas contempladas pelo Estado. Isto significa que o Estado de Israel, que emprega recursos para a consecução da atividade religiosa e manutenção de sua autoridade, acaba, por via reflexa, ditando a forma como a religião judaica será exercida em território nacional. Assim, os critérios sobre as regras de alimentação, conversão, enterro, *Shabbath*, bem como as decisões judiciais de cortes religiosas, ficam a cargo de uma única orientação religiosa, que não necessariamente representa a forma de entender o Judaísmo de todos os cidadãos judeus. Por exemplo, um casal judeu que seja fiel seguidor da doutrina reformista da religião terá de se casar, forçosamente, sob as regras e ritos da orientação ortodoxa.

Vê-se, aqui, que a máxima “*O Estado nada pode em matéria puramente espiritual*” não é observada, posto que Israel oferece suporte cogente a ortodoxia religiosa. As diversas correntes religiosas não se encontram, nesse sentido, em pé de igualdade, já que o Estado estabelece – no sentido estrito da palavra – uma delas. Dessa forma, a partir do viés concernente ao modo de exercício da religião, a relação entre o Estado de Israel e o Judaísmo possui intricacões próprias, o que gera, inclusive, desentendimentos entre os religiosos locais sobre a atitude do Estado face à questão religiosa.

Nesse sentido, a interferência recíproca entre Estado e religião judaica certamente infringe os critérios de neutralidade a que o Estado deve se ater. Pode-se dizer, curiosamente,

³¹ Em inglês, o termo é mais esclarecedor: “*freedom from religion*”.

que o judeu tem menos liberdade religiosa em Israel do que em muitos outros países do mundo. Isto porque, sem dúvida, o judeu israelense que se identifica com uma forma de ver o Judaísmo diversa da ortodoxa tem sua liberdade restrita por um posicionamento institucional.

8. Conclusão

Por se tratar de uma questão bastante controversa e dotada de intensa sensibilidade, a relação entre Estado e Religião promove debates acirrados e é terreno de grandes divergências. Certamente, o rumo histórico dos ideais políticos levou a uma noção de rígida separação entre ambos, que constitui um pressuposto para a efetivação de valores democráticos. Formou-se, neste sentido, uma concepção de laicidade que retrata um modelo rigoroso de separação entre o fenômeno religioso e as instituições políticas, adequado aos referenciais de igualdade e liberdade estimados pelo mundo moderno.

Importa destacar, no entanto, que a inquietação relativa a possíveis infiltrações da religião no Estado pode levar a posições radicais que desconsiderem a realidade sócio-política de determinado país. De fato, eleger um modelo estático, inflexível e abstrato para o Estado Laico parece ser uma atitude equivocada, uma vez que, no caso concreto, pode-se estar ignorando traços sociológicos singulares.

Nesse sentido, Israel configura-se como um caso que apresenta variadas tensões e problemas relativos ao caráter laico do Estado e à liberdade religiosa. Muitos estudiosos defendem a tese de que Israel não é um Estado Laico, já que as contradições inerentes à sua condição judaica impedem um mínimo de neutralidade das instituições públicas face o fenômeno religioso. Evidentemente, o caso israelense não se encaixa nos seus moldes fixos e pré-constituídos a respeito da laicidade.

A análise de um caso específico como o de Israel, contudo, demonstra que o conceito de laicidade deve ser reexaminado a cada observação científica, por exemplo, através do método comparativo, que se revela apropriado e eficaz. No caso israelense, tal conceito apresenta características peculiares por ter de se conciliar com o caráter judaico do Estado.

Ante o exposto no decorrer da presente dissertação, ficou claro que, no Estado de Israel, estão presentes contradições e conflitos no tocante à influência do fenômeno religioso – especialmente do Judaísmo – sobre o *institucional*. Há, certamente, verdadeiros dilemas práticos e casos de restrições a direitos. Sem embargo, também pôde ser verificada a preocupação em se harmonizar estas características singulares com os princípios democráticos e a garantia da liberdade religiosa para os crentes de todas as confissões. Com efeito, em Israel, todas as religiões influenciam as instituições políticas na dimensão da sua envergadura social.

A presente discussão acerca do conceito de laicidade no Estado Judeu certamente suscita mais reflexões e dúvidas do que respostas e definições. Neste caso, interrogações podem contribuir de modo mais efetivo do que fórmulas e acepções. Em Israel, o *laico* e o caráter judaico são protagonistas de uma evolução sócio-política que parece estar conduzindo à harmonia entre Estado e fenômeno religioso, através da garantia fundamental da liberdade religiosa e dos esforços em busca da igualdade entre as confissões religiosas.

BIBLIOGRAFIA

BARAM, Haim. “A jewish and democratic state – there can be no such a thing”. *Kol Ha’ir*, 25 de abril, 2001.

BOBBIO, Norberto et alii. *Dicionário de Política*, Vol. 2. Trad. Carmen C. Varriale et. al. 5ª ed. – Brasília: Ed. Universidade de Brasília: São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2000.

FREUD, Sigmund. *O mal-estar na civilização* in Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud, vol. XXI, pp. 81 e 82. Trad. José Octávio de Aguiar Abreu – Rio de Janeiro: Ed. Imago, 1974.

JACKSON, Vicki C. e TUSHNET, Mark. *Comparative Constitutional Law*. New York, New York: Foundation Press, 1999.

LAPIDOTH, Ruth. *Freedom of Religion and of Conscience in Israel*, 47 Cath. U.L. Rev. 441 (1998)

LOCKE, John. *Carta sobre a Tolerância (Epistola de Tolerantia, 1689)*, Lisboa, Edições 70, 1996.

MAOZ, Asher. *Religious Human Rights in the State of Israel*, in *Religious Human Rights in Global Perspective: Legal Perspectives* (Johan D. Van der Vyver and John Witte, Jr., eds., 1996.

United Nations Special Committee on Palestine. *Recommendations to the General Assembly, A/364*, 3 September 1947.

WEBER, Max. *A ética protestante e o espírito do capitalismo*. Trad. José Marcos Mariani de Macedo. – São Paulo: Companhia das Letras, 2004.; e BOBBIO, Norberto. *Liberalismo e Democracia*. Trad. Marco Aurélio Nogueira. – São Paulo: Brasiliense, 2005.

YAKOBSON, Alexander e RUBINSTEIN, Amnon. *Democratic norms, Diasporas, and Israel's Law of Return*. [Http://www.ajc.org](http://www.ajc.org)

ZAND, Shlomo. “*To Whom does the State Belong?*”, Ha’aretz, 10 de outubro, 2000.